



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722553/2009-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.731 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OI MOVEL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos à assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
10166.722552/2009-80	37.208.682-9 (Obrig. Principal - Empresa)	Acórdão 2803-01.373 (definitivo)
10166.722553/2009-24	37.208.681-0 (Obrig. Principal - Empresa)	Recurso Especial
10166.722554/2009-79	37.208.684-5 (Obrig. Principal - Segurados)	Recurso Especial

10166.722555/2009-13	37.208.685-3 (Obrig. Principal - Terceiros)	Recurso Especial
10166.722556/2009-68	37.208.683-7 (Obrig. Principal - Terceiros)	Recurso Especial
10166.722557/2009-11	37.208.677-2 (Obrig. Acessória – CFL 30)	Recurso Especial
10166.722558/2009-57	37.208.679-9 (Obrig. Acessória – CFL 35)	Extinto (pagamento)
10166.722559/2009-00	37.208.680-2 (Obrig. Acessória – CFL 68)	Recurso Especial

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.208.681-0**, referente às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a título de Assistência Médica e Odontológica, em desconformidade com a legislação de regência, no período de 01/2005 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 51 a 66.

A Impugnação foi considerada improcedente, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 12/03/2012, prolatando-se o Acórdão nº 2803-01.374 (fls. 629 a 634), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA. COBERTURA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os valores pagos a título de serviços de assistência médica ofertada a todos os empregados e dirigentes não são considerados como salário de contribuição, consoante art. 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91. A prefalada norma não exige a oferta de idênticos planos aos empregados e dirigentes e sim a cobertura de ambas as categorias.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/04/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 438 do processo 10166.722552/2009-80, ao qual o presente processo esteve apensado até 08/07/2013, conforme Termo de Desapensação de fls. 641) e, em 04/05/2012 (fls. 635), a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 635 a 640, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **incidência de Contribuição Previdenciária sobre a assistência médica oferecida de forma diferenciada**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 07/08/2013 (fls. 663 a 666).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- ao dispor sobre a assistência médica, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991, traz a exigência de que o programa esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

- no presente caso, a Contribuinte criou uma classe de empregados privilegiados dentro da empresa, contemplando-os com benefícios não extensíveis aos demais, ficando descaracterizada a isenção prevista na alínea “q”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que não cumpridos os seus requisitos;

- conforme o voto condutor do acórdão paradigma, de relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, vencida somente no tocante à decadência, para cumprir a hipótese de isenção em comento, é necessário não só a extensão do plano de saúde para todos os empregados, mas também que a cobertura seja a mesma;

- ao caso deve ser aplicado o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (cita jurisprudência do STJ);

- portanto, considerando que a assistência médica não foi fornecida aos empregados nos exatos termos do art. 28, "q", da Lei nº 8.212, de 1991, constitui base de cálculo da Contribuição e o lançamento está em perfeita consonância com o direito.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida a fim de que se mantenha o lançamento em sua integralidade.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 16/07/2015 (Aviso de Recebimento de fls. 669/670), a Contribuinte, em 31/07/2015, ofereceu as Contrarrazões de fls. 672 a 727 (Carimbo de fls. 672), contendo os seguintes argumentos:

- a assistência médica disponibilizada pela Contribuinte, por abranger a totalidade de seus empregados, atende os requisitos legal único para que tal verba seja excluída da base de cálculo dos tributos, qual seja, cobertura abrangente à totalidade dos empregados e diretores da empresa, nos termos do artigo 28, § 9º, “q” da Lei nº 8.212, de 1991;

- a legislação em testilha não demanda os requisitos exigidos pelo Fisco, que não a simples abrangência, para fins de exclusão da verba do salário de contribuição, o que restou caracterizado no caso, na medida em que, repita-se, os benefícios prestados atingiram indiscriminadamente todos os trabalhadores da autuada;

- não há na norma qualquer previsão explícita ou restritiva, no sentido de que os planos oferecidos aos empregados e dirigentes devam ser idênticos, conforme já decidido pelo CARF, mediante a prolação do Acórdão nº 9202-00.295;

- importante esclarecer que eventual estipulação de razoável condição diferenciada para os dirigentes não desnatura a generalidade e a abrangência dos benefícios, posto que a diferenciação estabelecida pela autuada não exclui qualquer funcionário do benefício.

Ao final, a Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.208.681-0**, referente às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a título de Assistência Médica e Odontológica, em desconformidade com a legislação de regência, no período de 01/2005 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 51 a 66.

O apelo trata da **incidência de Contribuição Previdenciária sobre a assistência médica oferecida de forma diferenciada**.

Acerca do tema assim dispõe o art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;** (grifei)

Como se pode constatar, a condição para que o valor relativo à assistência médica não integre o salário-de-contribuição é que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Conforme consta do Relatório Fiscal (51 a 66), no presente caso verificou-se a existência de planos de saúde distintos, contemplando de forma desigual os segurados. Confira-se:

11.5 O documento apresentado pela empresa que disciplina a “Norma de Assistência Médica e Odontológica” (item 11.2) dispõe em sua alínea “h” que somente os colaboradores (empregados e dirigentes) que ocupam Cargo de Diretoria têm direito ao plano de abrangência internacional.

11.6 O Contrato firmado entre a empresa e o plano de saúde (relacionados no item 11.2 deste relatório fiscal) dispõe que a “Rede Referenciada Internacional” oferece ao segurado diversos consultórios médicos, clínicas, serviços de diagnóstico, prontos-socorros, laboratórios e hospitais, em variadas especialidades, com extensão de referenciamento no Brasil superior à prevista na Rede Referenciada Nacional, e uma rede de hospitais no exterior (item “7.8.1” do ANEXO I).

11.7 Portanto, verifica-se que não há tratamento igualitário para todos os empregados e dirigentes da empresa. Tendo em vista que os segurados ocupantes de cargo de direção possuem de forma exclusiva o acesso ao plano internacional que oferece um serviço com extensão bastante superior ao plano oferecido aos demais empregados da empresa.

Assim, por ter sido oferecida de forma diferenciada, não foi cumprido o requisito legal no sentido de que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes, de sorte que a verba deve integrar o salário de contribuição.

Oportuno remarcar que a interpretação de dispositivo legal que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme o art. 111, II, do CTN.

Sobre a matéria, esta Segunda Turma já se pronunciou em diversos julgados, destacando-se o Acórdão n.º 9202-005.255, de 28/03/2017, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, cujas razões de decidir abaixo colaciono e agrego ao presente voto:

Assim, entendo que a existência de cobertura diferenciada viola o dispositivo, na medida em que, note-se, a cobertura disponibilizada a alguns empregados e diretores, assim entendida a totalidade dos serviços a estes disponíveis, aqui consideradas a disponibilidade e qualidade de todos os referidos serviços médicos e odontológicos a estes prestados, não se encontra disponível a (não abrange) todos os empregados da empresa, alguns possuidores do que se costuma denominar de cobertura “mais básica”.

Ou seja, em meu entendimento, a existência de cobertura diferenciada a alguns empregados e diretores, tal como no caso sob análise, viola o dispositivo em questão, impedindo que os valores pagos a este título (aqui objeto de tributação) sejam considerados como não abrangidos pelo conceito de “salário de contribuição”.

No mesmo sentido dessa decisão, há diversos outros julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão n.º 9202-003.846, de 09/03/2016, Acórdão n.º 9202-006.483, de 31/01/2018, Acórdão n.º 9202-008.404, de 19/11/2019, Acórdão n.º 9202-008.341, de 20/11/2019 e Acórdão n.º 9202-008.458, de 17/12/2019, todos com a seguinte ementa:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-009.731 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.722553/2009-24